



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA

RECURSO



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIFARMA
COMERCIO E REP. LTDA”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BH DENTAL COMERCIAL EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/ CE
REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 10.008/2022 - SRP
PROCESSO:
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, HMED e UPA juntos a Secretaria de Saúde do Município de Aracati.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, contra **HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIFARMA COMERCIO E REP. LTDA**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.0 Declarado o Vencedor e decorrida a fase de regularização, será concedido prazo para qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer

Conquanto, a licitante protocolou tal demanda, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

Argui a impugnante em suas fundamentações que a proposta comercial da Empresa HIFARMA COMERCIO E REP. LTDA, não poderia ter sido classificada, na oportunidade que aduziu:

A) No lote 20 o item 11 a mesma cotou o produto com preço inexecuível.

Em síntese, são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

A insurgência da impugnante BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, faz menção ao não atendimento no exigido em Edital, em virtude da Empresa HIFARMA COMERCIO E REP. LTDA ter oferecido um produto com o valor totalmente inexecuível, requerendo a consequente adjudicação do objeto do referido item à segunda colocada.

Na oportunidade, a Empresa HIFARMA COMERCIO E REP. LTDA apresentou suas Contra Razões, afirmando que se responsabilizava com a entrega do material, mesmo o preço do item citado estando abaixo dos valores de mercado, ratificando que o preço ofertado não compromete financeiramente o lote, pois ele representava menos de 1 (um %) por cento do total arrematado.

Cumprе esclarecer que no ato convocatório é que se pede para o vencedor esclarecer e provar que tem condições de confirmar que vai entregar o objeto com preço abaixo do preço de mercado. *O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar*



o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,
a recorrente parte do falso pressuposto de que existe um infalível preço de mercado e que qualquer preço que seja inferior ao dito "preço de mercado" é considerado inexequível. Ocorre que sempre houve uma larga complexidade quanto à definição do conceito de preço referencial de mercado, sobretudo em tempos de uma recente pandemia onde as Empresas pretendem sair da crise e dar saída nos seus estoques. É também objetivo do processo licitatório evitar o superfaturamento. Logo, nem sempre o preço é o ponto central para resolver uma licitação, devendo constar, desde o planejamento, qual importância será conferida a outros critérios que perpassam o custo do contrato a ser firmado com o particular. Essa é, sem dúvidas, uma tarefa hercúlea para a Administração, que deverá escolher, mesmo o preço estando abaixo do preço de mercado, por que levará em consideração algum outro critério que não necessariamente o valor monetário, tais como qualidade do produto, entrega imediata, custo benefício, etc. Portanto é amplamente discricionário à Administração optar ou não pelo menor custo da contratação.

Senão vejamos: Vale dizer que a Súmula nº 282 do TCU dispõe que *"o critério definido no artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"*.

Portanto fica comprovado que no ato convocatório é que se pede para o vencedor esclarecer e provar que tem condições de confirmar que vai entregar o objeto com preço abaixo do preço de mercado.

Conforme podemos observar, a Empresa vencedora afirmou que se responsabilizava com a entrega do material, mesmo o preço do item citado estando abaixo dos valores de mercado, ratificando que o preço ofertado não compromete financeiramente o lote, pois ele representava menos de 1 (um %) por cento do total arrematado.

Sob a ótica legal, o procedimento licitatório tem como objetivo *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.*

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assista razão à empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI.

IV - DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o processo licitatório **INALTERADO**.

É como decido.

Aracati/CE, 13 de abril de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE



Da:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
– CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES

Para:

NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.008/2022 - SRP

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial, deste Município, que não acatou as razões recursais do pedido de recurso interposta pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, referente ao Edital de PE nº 10.008/2022 – SRP.

Aracati – CE, 13 de abril de 2022.

CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES

Secretária Municipal de Saúde